

**PARECER JURÍDICO****Parecer nº 087****Tomada de Preços nº 007/2021****Processo Administrativo nº 00000087/2019****Interessados:** Secretaria Municipal de Finanças**ASSUNTO:** Contratação de escritório para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em Procedimentos Licitatórios para o município de Arame-MA.**I- RELATÓRIO**

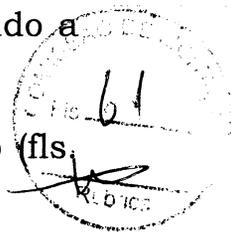
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre tomada de preços sobre **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**. Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 59 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 00000087/2021 em 14/06/2021, devidamente numerado (fls. 01);
- b) Solicitação da Secretaria interessada para contratação da empresa especializada (fls. 02-03);
- c) Documentação referente a pesquisa de preços do mercado (fls. 04-07);
- d) Autorização para elaboração do termo de referência (fls. 08);

- e) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria (fls. 09-11);
- f) Termo de Referência, devidamente assinado e aprovado (fls. 12-14);
- g) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 15-16);
- h) Juntada da Portaria N° 160/2021, ato da designação do Pregoeiro e equipe de apoio, bem como sua publicação (fls. 17-29) ;
- i) Autorização para instauração do Procedimento de Tomada de Preços (fls. 25);
- j) Autuação do Processo (fls. 26);
- k) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 27e 59);
- l) Minuta do Edital da Tomada de Preços n° 007/2021 (fls. 28-58)



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária nas fases interna ou preparatória e fase externa, em razão da burocracia de cada processo, versando a devida análise nos parâmetros legais em comprometimento com a modalidade de licitação, gerando um suporte maior a cada procedimento.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que

constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos



## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições da modalidade tomada de preços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à contratação de escritório para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em procedimentos licitatórios para o município de Arame-MA.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação

*CA*

VeZ que a modalidade escolhida, destina-se e a contratação de obras ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes que atendem aos requisitos exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas como mencionado no artigo acima.

Atualmente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) com a finalidade de atualizar os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Art. 23. “As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:”

II – “para compras e serviços não referidos no inciso anterior:”

(...)

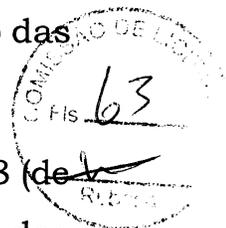
b) “tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);”

(...)

Devido essa atualização de limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passaram a ter valores estimados mais adequados com a realidade das licitações, observando que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de compras e serviços cujo valor corresponda a até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

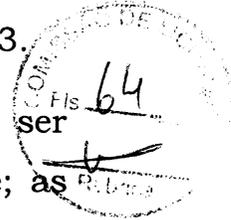
Desse modo o valor estimado a ser contratado na compra ou serviço da Tomada de Preços nº 007/2021 é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), portanto essa modalidade pode ser utilizada.

Nota-se ainda que o edital atende aos moldes da legislação como denota o art. 40 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente numerado, contendo as secretarias interessadas, a modalidade ensejada do tipo de licitação, o dia e horário para



recebimento dos documentos de propostas e preços bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93.

Em seguida, constam ainda o objeto a ser licitado; os prazos e condições para a assinatura do certame; as sanções no caso de inadimplemento; a forma das propostas apresentadas pelas empresas, e seus critérios de julgamentos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes e relação dos documentos necessários a habilitação.



Em análise o edital atende aos requisitos como determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, contendo seus anexos, minuta do contrato, projeto básico/termo de referência e propostas de preços de mercado.

Todavia, com a análise da minuta do contrato, foi verificado todos os requisitos necessários, como elencado no Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor, dessa forma, feita todas as observações indicadas, concluimos que, no ponto de vista jurídico, até no presente momento não se encontram óbice, no processo licitatório da Tomada de Preços.

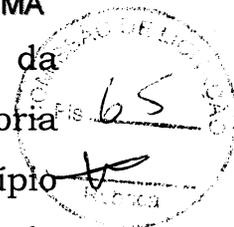
Vale lembrar que o prazo mínimo para a publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital e sua abertura, deverá ser de 15 (quinze) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "menor preço", e de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Entretanto, a Constituição Federal no artigo 37 estabeleceu que, a Administração Pública deverá observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.





Portanto, considerando que o objeto da contratação de escritório para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em Procedimentos Licitatórios, no município de Arame-MA, conforme descrito em anexo, conclui-se pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preços, pois se encaixa perfeitamente os requisitos previstos nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.



### **III- CONCLUSÃO**

Em face o exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados para **Tomada de Preços 007/2021**, sob o **Procedimento Administrativo nº 00000087/2021**, pelo que sugere como modalidade de licitação adequada pois encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateuve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

**Arame – MA, 25 de junho de 2021**

**Anderson Mota Brito**

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548